

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: AS ALTERAÇÕES NA APOSENTADORIA ESPECIAL E A SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Sedinei dos Santos Neckel

Resumo

O presente trabalho visa apresentar algumas das principais características da aposentadoria especial, bem como alterações legislativas decorrentes da Reforma da Previdência desde a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de Novembro de 2019. Para tanto, buscar-se-á enaltecer as inovações e supressões pertinentes a aposentadoria especial e ao enquadramento da atividade especial, demonstrando o quanto o legislador deixou desamparado juridicamente os obreiros que desempenharam atividades urbanas em condições nocivas à saúde humana, mas que não poderão computar o respectivo período para fins de cômputo diferenciado na aposentadoria por tempo de contribuição ou em qualquer outro benefício do RGPS.

Palavras Chave: Emenda Constitucional nº 103. Atividade especial. Aposentadoria especial. Conversão para tempo comum. Supressão.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103, que entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, ocasionou diversas alterações na legislação e no cotidiano previdenciário. Inovou ao criar e extinguir benefícios. E, houveram alguns benefícios e prerrogativas que, apesar de subsistirem a reforma, foram significativamente impactados.

Dentre as alterações mais significativas aponta-se a imposição de uma idade mínima para que o segurado faça jus às aposentadorias do Regime

Geral da Previdência Social, inclusive para a aposentadoria especial, que antes da Reforma era assegurada ao segurado que tivesse trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicassem à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, nos termos da lei, consoante então previa o art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Atualmente, além da necessidade de demonstração do trabalho em condições nocivas à saúde durante certo período de tempo, como dito acima, é necessário que o segurado cumpra cumulativamente com um requisito etário.

Apesar dessas relevantes alterações, e do agravamento das normas para a concessão da aposentadoria especial, merece destaque a supressão pela Emenda Constitucional nº 103 da prerrogativa da conversão do tempo especial para comum aos segurados. Em síntese, com a supressão da prerrogativa da conversão do tempo especial em comum, o segurado que não somar tempo suficiente para requerer a aposentadoria especial não poderá adicionar o tempo correspondente em qualquer outra das espécies de aposentadoria.

Essa alteração promovida pelo legislador afronta a ideia com a qual foi objetivada a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão do tempo especial em comum: a proteção do trabalhador que esteve exposto a condições nocivas à saúde.

Nesse sentido, questiona-se, qual a proteção dada aos segurados do RGPS que após a Reforma da Previdência continuam desempenhando atividades nocivas à saúde e que por alguma razão não exercerão a prerrogativa da aposentadoria especial? Ademais, após tantos anos de proteção ao trabalhador, a supressão da conversão da atividade especial para comum não representaria um retrocesso histórico e jurídico ?

Diante dessas alterações, caberá às Cortes Superiores manifestarem-se no tocante a (in) constitucionalidade da Emenda Constitucional, adotando um posicionamento que mais se coadune com a premissa da aposentadoria especial, e que assegure a proteção e a dignidade aos obreiros que laboraram em condições nocivas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: BREVES APONTAMENTOS

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, que ocasionou a intitulada Reforma da Previdência, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que exercesse alguma atividade exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física era assegurada a concessão da aposentadoria especial, cuja previsão está no art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo a norma,

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Consoante se observa, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programável (já que cabe ao segurado monitorar o tempo laborado em condições nocivas) com um redutor no tempo em razão da sujeição à situações e atividades que prejudicam a saúde.

Nas palavras de Cavallini (2010, pag. 46) o direito a aposentadoria especial só faz sentido, pois, com a redução do tempo do indivíduo em realizar certas atividades, o que se pretende proteger é a preservação da vida desse trabalhador. Com a redução do tempo de exposição aos fatores de risco, reduz-se a probabilidade de danos, trazendo para o trabalhador exposto a esse tipo de atividade uma sobrevida melhor otimizada.

A relação dos agentes nocivos e do respectivo período de atividade está prevista no anexo I, do Decreto nº 3.048/1999. Como exemplo temos: 25 anos = exposição a arsênio e seus compostos, benzeno e seus compostos, bromo, carvão mineral, petróleo, gás natural, exposição a ruídos acima de 85

dB(A), agentes biológicos, etc.; 20 anos = exposição a asbestos e 15 anos = exposição a agentes físicos, químicos e biológicos na mineração (subsolo).

Além da demonstração do desempenho da atividade especial durante o tempo acima especificado (15, 20 e 25 anos), devidamente justificado em razão do desempenho de atividades nocivas, é necessário o segurado cumprir também com um período de carência mínimo de 180 meses, tal qual ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 182 do Decreto nº 3.048/1999.

O art. 57, § 4º da Lei 8.213/1991 por sua vez dispõe que:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Segundo Leitão (2018, pág. 311), essa exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos nem sempre foi necessária. Isso porque, antes da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial também podia ser feito pela categoria profissional. Exigia-se apenas que a função exercida pelo segurado estivesse prevista como especial, o que ensejava a presunção absoluta de exposição, tornando desnecessária a comprovação da condição do trabalho.

Atualmente, conforme preceitua Lazzari (2020, pág. 1034), a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

E mais,

No referido laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério

do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS (§ 5º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013).

Ou seja, para que o segurado do Regime Geral da Previdência Social faça jus a concessão da aposentadoria especial este deverá fazer prova da exposição aos agentes nocivos que asseguram o reconhecimento da especialidade. A prova é feita por meio do formulário emitido pela empresa na qual o segurado laborou em determinado período e que objetiva reconhecer para fins dessa modalidade de aposentadoria.

Ainda, segundo Castro e Lazzari (2020, pág. 1036), o formulário a que se refere é denominado do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), e corresponde ao documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Nesta senda, para que um período laborado em condições especiais seja enquadrado como especial, ou ao menos parte dele seja, é necessária a demonstração de que o trabalho tenha sido desempenhado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referida conclusão é extraída do art. 57, § 3 da Lei nº 8.213/1991.

Em que pese o texto da lei faça menção quanto a habitualidade e permanência, a jurisprudência majoritária dos tribunais brasileiros tem se posicionado no sentido de que é possível o enquadramento da atividade especial a determinados agentes nocivos sem a necessidade de exposição permanente, bastando a demonstração da habitualidade e intermitência.

Usualmente esse entendimento é utilizado para a exposição e o enquadramento dos agentes biológicos, na qual a intermitência no trabalho habitual é suficiente para pôr em risco a saúde do trabalhador.

Ademais, cabe ponderar que não são todos os segurados que podem pleitear a concessão da aposentadoria especial. O rol dos segurados do RGPS

aptos a pedir a concessão está previsto no Decreto nº 3.048/1991, especificamente no art. 64:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Leitão (2018, pág. 309), explica que a aposentadoria é restrita ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual (esse se filiado a cooperativa de trabalho ou de produção), pois se trata de um benefício que é custeado por uma contribuição específica, e essa contribuição só é devida em razão do exercício da atividade pelo empregado, pelo avulso e pelos cooperados. O autor citado afirma que existe uma correspondência direta entre o financiamento e a proteção.

Inobstante o rol dos beneficiários ser taxativo, consoante acima exposto, a jurisprudência tem estendido a concessão do benefício também aos demais segurados contribuintes individuais que comprovarem a sujeição aos agentes nocivos, isso sob o entendimento de que não há na lei qualquer ressalva, não sendo possível o Decreto impor restrição não prevista na legislação de regência (Leitão, 2018, pág. 310).

Portanto, dos argumentos acima expostos, tem-se que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria que é programável, cabendo ao segurado requerê-la após o desempenho de atividades laborativas em condições nocivas por um período de 15, 20 ou 25 anos, a depender da nocividade do agente nocivo.

2.2 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

O desempenho de atividades laborativas em condições nocivas à saúde e a integridade física é muito comum entre os segurados da Previdência Social. E, apesar de diversos segurados fazerem jus a prerrogativa da aposentadoria especial, é bem verdade que muitos desses segurados, por razões diversas, não conseguirão satisfazer o tempo necessário para a concessão dessa aposentadoria.

É para resguardar esses cidadãos, que efetivamente tiveram uma exposição nociva à saúde, mas que não solicitarão a aposentadoria especial, que o legislador previu e instituiu a conversão do tempo especial em comum para fins de acréscimo na contagem do tempo para as demais espécies de aposentadoria.

Castro e Lazzari (2017, pág. 470) discorrem que a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito ao trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

A previsão legal consta no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Já o art. 66 do Decreto 3.048/1999 prevê:

Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria

especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento.

Da interpretação dos artigos supramencionados tem-se que ao segurado era (até a Reforma da Previdência) assegurada a prerrogativa da conversão para tempo comum da atividade laborativa desempenhada em condições nocivas à saúde e à integridade física quando este não preenchia o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Leitão (2018, pág. 318), discorre que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, tendo o segurado exercido alguma atividade laborativa em condições nocivas à saúde, decorrentes do contato com agentes insalubres, penosos ou perigosos, e na hipótese de não somar tempo de contribuição especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial (de 15, 20 ou 25 anos), lhe é assegurada a conversão do período laborado em condições especiais para comum com o acréscimo no tempo de contribuição para a concessão de qualquer benefício.

2.3 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante já informado, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que culminou na Reforma da Previdência, diversos benefícios foram afetados. Alguns extintos, outros alterados e novos criados.

A aposentadoria especial, que antes da Emenda Constitucional nº 103 era assegurada ao obreiro que comprovasse o desempenho de atividades

nocivas, prejudiciais à saúde e à integridade física por um período de 15, 20 ou 25 anos, após a Reforma passou a exigir também uma idade mínima.

Segundo o site Previdenciaria, a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) trouxe diversas modificações no bojo da aposentadoria especial, instituindo duas regras, uma de transição e outra permanente, além da vedação de conversão de tempo especial em comum após a entrada em vigor da Reforma.

Castro e Lazzari (2020, pág. 1024) acrescentam que:

A EC n. 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

O art. 19 da Emenda Constitucional prevê os requisitos permanentes para a concessão da aposentadoria especial:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

A regra transitória, por sua vez, está prevista no art. 21, que assim dispõe:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição

Segundo Castro e Lazzari (2020, pág. 1025), não se mostra condizente com a natureza da aposentadoria especial a exigência de uma idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde.

Além da imposição de uma idade mínima para a jubilação da aposentadoria especial e de um sistema de pontuação para a regra de transição dos segurados da Previdência Social que já estavam inscritos no momento da publicação da Emenda Constitucional nº 103, o que se mostra muito mais gravoso do que a antiga regra, o texto da Emenda excluiu expressamente a possibilidade da conversão de tempo especial em comum.

Tal previsão está expressa no art. 25:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Conforme se observa, o texto prevê a prerrogativa da conversão de tempo especial em comum tão somente àqueles segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social até o momento da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103. O que deixa inequívoco que a partir da

Reforma somente farão jus ao reconhecimento da atividade especial os segurados da previdência social que demonstrarem a satisfação do tempo especial necessário para o requerimento da aposentadoria especial.

2.4 DA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PELO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Os argumentos já apresentados dão conta de que a aposentadoria especial foi criada para amparar o segurado que trabalhou em condições nocivas à saúde e à integridade física, reduzindo o tempo de contribuição de acordo com a natureza e nocividade das atividades desempenhadas. Sob a mesma fundamentação é que é assegurada até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade da conversão do tempo especial para comum.

A supressão da conversão do tempo especial em comum pelo legislador vai de encontro com a finalidade com a qual foi objetivada a aposentadoria especial.

Do site Adriana Bramante Advogados Associados, se extrai que o descontentamento com a imposição de uma idade mínima para a aposentadoria especial fez com que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) ajuizasse no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6309) contra dispositivos da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) que criaram requisito etário para a concessão da aposentadoria especial.

Além da crítica à idade mínima, a Confederação pede também a declaração da inconstitucionalidade de outros dispositivos, dentre os quais aquele que subtrai a possibilidade da conversão do tempo especial para comum.

Ainda de acordo com o site, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria defende que o destinatário da aposentadoria especial não pode aguardar eventual idade mínima, sob pena de ter de

permanecer exposto ao risco. Essa exigência, violaria o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o princípio da dignidade humana, que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família.

Logo, é de se considerar novos e futuros debates sobre a (in) constitucionalidade da matéria, sendo possível, inclusive uma alteração dessa norma.

Segundo Castro e outros (2017, pág. 307), no passado já houve acirrada discussão no meio doutrinário e jurisprudencial em face da revogação da norma legal que autorizava a conversão da atividade especial em tempo comum, tendo o STJ, a TNU e diversos outros tribunais se posicionado de modo majoritário quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum em qualquer período laborado pelo segurado, inclusive, para períodos anteriores à lei que instituiu a aposentadoria especial.

Cabe, no entanto, aguardar o posicionamento das Cortes Superiores em relação a decretação, ou não, da inconstitucionalidade do dispositivo da Emenda Constitucional nº 103 que exclui a prerrogativa da conversão do tempo especial em comum após a partir da sua publicação, e esperar que o posicionamento adotado se coadune com a finalidade com que o benefício da aposentadoria especial foi almejado pelo legislador ordinário.

3 CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos apresentados no desenvolvimento do presente trabalho, resta demonstrado que a aposentadoria especial foi objetivada com um viés protetivo ao trabalhador que desempenhou suas atividades laborativas exposto a ação nociva de agentes insalubres, penosos ou perigosos, sendo concedida com um redutor no tempo de contribuição.

Essa mesma finalidade protetiva serviu de embasamento para que fosse assegurada a conversão da atividade especial em tempo comum para aqueles segurados que não satisfizessem o tempo especial necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103, que culminou na Reforma da Previdência, ocasionou diversas alterações no instituto da aposentadoria especial. A primeira alteração consiste na fixação de uma idade mínima para o requerimento da aposentadoria (regra definitiva), a segunda na adoção de sistema de pontos (regra de transição), e por último, mas não por isso menos gravosa, a supressão da prerrogativa da conversão do tempo especial em comum.

Essas alterações, e no caso em específico, a supressão da prerrogativa da conversão do tempo especial em comum, divergem e se afastam do intuito da aposentadoria especial, que foi criada para proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas dando-lhe tratamento distinto (assegurado pela Constituição Federal).

Sob esse entendimento não seria coerente concordar que apenas fazem jus ao enquadramento da atividade especial aqueles segurados que vierem a somar o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria. Isso porque, ainda que o trabalhador não preencha o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, houve o desempenho de atividades laborativas em ambientes nocivos, o que é suficiente para atrair a proteção da lei.

Neste sentido, espera-se que o texto da Emenda Constitucional seja revisado pela Corte Superior, ratificando-se a ideologia com a qual foi criada a aposentadoria especial, o que indubitavelmente assegurará a proteção à todos os obreiros expostos à ação nociva de agentes prejudiciais à saúde, sendo irrelevante se somarão tempo suficiente para aposentadoria especial ou se apenas terão assegurada a prerrogativa da conversão do tempo especial em comum.

Aposentadoria especial – o que é e como funciona. Previdenciaria, 2020. Disponível em: < <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

CAVALLINI, Cláudia Orefice. Aposentadoria Especial do Cirúrgião Dentista. Revista de Direito Previdenciário: Doutrina, legislação e jurisprudência, São Paulo, ano 1, v. 1, ed. 1, 2010.

CNTI Questiona Trecho da Reforma da Previdência que Exige Idade Mínima para Aposentadoria Especial. Adriana Bramante Advogados Associados, 2020. Disponível em: < <https://bramanteprevidencia.adv.br/cnti-questiona-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário: De acordo com a Reforma Previdenciária EC 103, de 12/11/2019. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAZZARI, João Batista, et tal. Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial. 10. ed., rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEITÃO, André Studart. Meirinho, Augusto Grieco Sant'Anna. Manual de Direito Previdenciário. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Sobre o(s) autor(es)

ARTIGO

Sedinei dos Santos Neckel. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: sedinei.neckel@yahoo.com.br